



ACÓRDÃO n° DJ:
Processo n° 0064876-19.2009.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Comarca: BELÉM
Apelante: MARIA JOSÉ VASCONCELOS e ROSILENE PIMENTEL REBELO
Defensor: Germana Serra de Barros
Apelado: PHONESERV RECEBÍVEIS LTDA
Advogado: Não Constituído.
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DOS CONSUMIDORES PELA DEMANDADA, REFERENTE A COMPRAS DE LINHAS TELEFÔNICAS. SENTENÇA NA ORIGEM EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DECLARANDO A ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CPC/1973. QUESTÃO DIRIMIDA COM O ESTABELECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PELA EMPRESA DEMANDADA DAS PARCELAS RECEBIDAS DE CADA UM DOS CONSUMIDORES CONSTANTES NAS LISTAGENS ANEXAS O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRÂNSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOMENTE AOS CONSUMIDORES QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTARAM A SUA VONTADE DE RESCINDIR OS CONTRATOS PERANTE O PROCON, AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU JUNTO À ABRADDEC. EFEITO ULTRA PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA/EXEQUENTE QUE NÃO SE ENCONTRA NAS LISTAS ANEXAS AO TAC. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém (PA), 10 de outubro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA JOSÉ VASCONCELOS e ROSILENE PIMENTEL REBELO, contra Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Comarca de Belém/PA, que, nos autos de



EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela recorrente, em face de PHONESERV DE RECEBÍVEIS LTDA, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a sua ilegitimidade ativa para pleitear o cumprimento de sentença.

Em síntese da inicial, os exequentes, ora apelantes, relatam que na data 30/06/1999, foi prolatada sentença favorável ao pedido formulado pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública processo nº 1998.1019677-5, com trânsito em julgado, sendo que, diante da homologação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o órgão ministerial e a demanda Phoneserv de Recebíveis Ltda, ficou estabelecida a obrigação pela requerida de devolução das parcelas recebidas de cada um dos consumidores, razão pela qual efetuaram pedido de execução da sentença, requerendo a devolução dos valores pagos. O Juízo a quo prolatou Sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos demandantes para pleitearem o cumprimento da sentença, proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais, os apelantes, após apresentarem breve exposição dos fatos, defenderam a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que o pressuposto da sentença é equivocado ao entender que somente as pessoas inseridas na lista de consumidores trazida pelo TAC seriam os legitimados ativos para promover a respectiva execução da decisão, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais que regem a tutela coletiva, não podendo sofrer restrições em seus direitos individuais e nem obstar o direito de ação.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, no sentido de anular a sentença, determinando-se o prosseguimento da ação executiva no juízo de primeiro grau.

O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho (fl. 76).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, deixou de emitir parecer, alegando a falta de interesse público (fls. 81/84).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a sua análise.

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Conforme relatado, o cerne da questão recursal consiste na argumentação da apelante no sentido de possuir legitimidade ativa para propor a Ação de



Execução de Sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 1998.1019677-5 proposta pelo Ministério Público, a qual foi julgada, com decisão transitada em julgado, diante da homologação de Termo de Ajustamento de Conduta, ficando estabelecida a obrigação pela demandada, ora recorrida, de devolver as parcelas recebidas de cada um dos consumidores, decorrentes da rescisão dos contratos de participação financeira rescindido.

Dito isso, em que pesem as argumentações da apelante a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau guerreada.

Primeiramente, vale destacar o disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor acerca dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, in verbis:

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o , não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Em ato contínuo, sobreveio a sentença guerreada, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora da ação para promover a execução ou cumprimento da Sentença da Ação Civil Pública.

A sentença é muito clara ao estabelecer em seus fundamentos a existência de uma delimitação dos efeitos da coisa julgada na referida Ação Civil Pública, pois somente os consumidores que expressamente manifestaram, à época, a sua vontade de rescindir os contratos perante o PROCON, ao Ministério Público ou junto à ABRADEC (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) e que se encontram nas listas anexas ao TAC é que detêm legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da sentença.

Conforme transcrito no item 5, folhas 170 do TAC juntado aos autos:

5) Considerando que os consumidores que efetivamente manifestaram a sua vontade de rescindir o contrato e, que assim, estão ao abrigo do



acórdão objeto do processo, já se encontram devidamente identificados nas listagens anexas ao presente;

Destarte, cumpre registrar que diante da delimitação dos consumidores beneficiários na ação coletiva, os efeitos da coisa julgada aplicável ao caso não foi o erga omnes, como defendido pela apelante, mas sim o ultra partes, conforme o disposto no inciso II do artigo 103 do CDC, citado ao norte.

Importa contextualizar que a expressão ultra partes tem uma abrangência limitada em relação à expressão erga omnes, pois essa é estendida a toda coletividade, sem exceção, enquanto aquela é estendida somente aos sujeitos que possuem um vínculo jurídico de forma a uni-los em torno de um grupo, categoria ou classe, como no caso vertente, em que somente os consumidores que expressamente manifestaram a sua vontade de rescindir os contratos perante o PROCON, ao Ministério Público ou junto à ABRADDEC e que constavam nas listas anexas ao TAC teriam legitimidade ativa.

Ademais, ressalto que a listagem, apresentando o nome dos consumidores foi juntada as fls. 174/175 dos presentes autos, e não consta o nome dos exequentes, razão do entendimento aplicado na sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter integralmente a sentença hostilizada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I

Belém, 10 de outubro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora